



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000070/2009-79
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-000.747 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ E CSLL - PROVISÕES INDEDUTÍVEIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO CLÁSSICO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

TRIBUTOS. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A contribuição para o PIS e a Cofins são dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de competência, exceto se a exigibilidade daquelas contribuições estiver suspensa, nos termos do art. 151, II a IV, do CTN, o que, no caso, não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, Andre Almeida Blanco (Suplente convocado), Regis Magalhães Soares de Queiroz e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de remessa oficial proposta nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, em face do acórdão nº 12-24.155 exarado pela 2ª Turma da DRJ1 no Rio de Janeiro - RJ.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 359 e ss.):

Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela Deinf (RJ), referentes ao ano-calendário de 2004, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 3.113.565,60 (fls. 108/112 e termo de verificação às fls. 96/107), e a contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL, no valor de R\$ 1.120.883,61 (fls. 113/118), acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

2- Fundamentaram as exações do IRPJ e da CSLL:

2.1 - Provisões não dedutíveis do IRPJ e da CSLL no 1º trimestre de 2004 — na apuração do resultado do trimestre, o interessado deduziu R\$ 2.082.378,60 de complemento da provisão do IRPJ (fl. 24) e R\$ 753.978,09 de complemento da provisão da CSLL (fl. 24), ambos do 4º trimestre de 2003, totalizando R\$ 2.836.356,69 (linha 53, da ficha 06B, da declaração de IRPJ — fl. 188).

2.2 - Provisões não dedutíveis do Pis e da Cofins nos quatro trimestres de 2004 — foram deduzidas as provisões do Pis, nos valores de R\$ 137.635,95 (1º trim.), R\$ 266.530,73 (2º trim.), R\$ 166.675,73 (3º trim.) e R\$ 140.636,15 (4º trim.), bem como da Cofins, nos valores de R\$ 300.131,20 (1º trim.), R\$ 1.230.141,82 (2º trim.), R\$ 769.272,57 (3º trim.) e R\$ 649.089,92 (4º trim.), todos à fl. 75, que se encontram com a exigibilidade suspensa por decisão proferida pela 2ª Vara Federal no Rio de Janeiro (processo nº 2006.51.01.022651-5 — fls. 165/170).

2.3 - Provisão para riscos fiscais não dedutível — Pis — o interessado deduziu no 4º trimestre o valor de R\$ 1.287.276,65 (fl. 75), correspondente a auto de infração (processo nº 10768.014369/2002-51) que se encontra em recurso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Visto que o valor principal do auto de infração é de R\$ 1.222.873,77, a autuação considerou tratar-se de uma provisão estimada para contingências fiscais.

2.4 - Provisão para contingência trabalhista — no 4º trimestre foi lançada a provisão para cobrir eventual perda em processo de ex-funcionário, no valor de R\$ 450.000,00 (fl. 80).

2.5 - IRRF sobre recebimento de juros sobre o capital próprio — no 4º trimestre o interessado lançou em despesas, o valor de R\$ 3.824.594,96 (fl. 74), correspondente ao IRRF sobre juros sobre

capital próprio creditados por Tractebel. O IRRF é considerado como antecipação do devido no encerramento do período ou poderá ser compensado com rendimento de mesma natureza pago a sócio.

2.6 - Receita de juros sobre capital próprio recebidos e não reconhecidos no resultado — o interessado contabilizou o rendimento recebido da Petrobrás pelo valor líquido do IRRF no 2º trimestre (fl. 11 e 81). Desta forma, o resultado do período ficou a menor em R\$ 395.920,00. Ademais, este IRRF foi utilizado como dedução do IRPJ devido nesse trimestre (fl. 196).

2.7 - Todos os valores acima foram adicionados na apuração do IRPJ e da CSLL, apurando-se as diferenças indicadas nas fls. 106/107.

3- Ao impugnar as exigências, fls. 247/265 e 301/319 (documentos de fls. 266/300 e 320/354), o interessado alega, em síntese, que:

- a maioria dos fatos registrados no auto de infração não guarda correspondência com os dispositivos legais destinados a fundamentá-lo;

- o lançamento da quantia de R\$ 2.836.356,69 como despesa não operacional, referente ao 1º trimestre de 2004, constituiu erro meramente formal, não se justificando a aplicação da multa de 75%, que somente é cabível nos casos de explícitos de sonegação fiscal;

- a fiscalização não consegue definir se as provisões do Pis e da Cofins seriam não dedutíveis por terem sido apropriadas pelo regime de competência, ou porque estavam com a exigibilidade suspensa em decorrência de mandado de segurança;

- o fato de o Pis e a Cofins estarem com a exigibilidade suspensa, por força de mandado de segurança, não foi suficiente para impedir a fiscalização de autuar por não recolhimento. Portanto, se a exigibilidade estava suspensa, não poderia ser autuado;

- em 2004 não era parte de qualquer ação com o objetivo de questionar a cobrança do Pis e da Cofins, daí porque não se pode afirmar que os tributos em questão estavam com a exigibilidade suspensa e que as provisões feitas não se referiam a despesas exigíveis;

- a autuação por falta de recolhimento do Pis e da Cofins legitimou as provisões constituídas;

- não foram considerados os estornos de provisões de Pis e Cofins, cujo montante atinge R\$ 1.073.732,78 (fls. 282/283);

- com relação a provisão de riscos fiscais, a despesa de R\$ 1.287.276,65 foi lançada face a lavratura do auto de infração em 26/2/2002;

- a provisão para contingências trabalhistas, no valor de R\$ 450.000,00 foi constituída por exigência do Banco Central e considerando a proposta formal ao juiz do trabalho, para celebração de acordo judicial. Essa despesa atende o art. 299 do RIR/1999, não se justificando a adição ao lucro real e a imposição da multa de 75%;
- o lançamento do IRRF sobre juros sobre capital próprio creditados pela Tracbel é erro formal, não se justificando a multa de 75%;
- equivocou-se no lançamento dos rendimentos recebidos da Petrobrás, por não ter os elementos suficientes;
- está sendo tributado duplamente valores já oferecidos à tributação, nos casos do Pis e da Cotins, pois exige-se receitas (juros sobre o capital próprio) sobre as quais não se teve disponibilidade econômica ou jurídica, além de tributar despesa operacional como receita (pagamento de reclamação trabalhista);
- a multa de 75% é injustificada, pois apresentou declaração e, ao apresentá-la, não omitiu dados de seu balanço, ou da apuração do lucro dos quais pudesse resultar inexatidão de informações. Se os valores foram informados em DCTF e em DIPJ, porém não foram recolhidos, ou foram recolhidos a menor, caberia a imposição de multa de mora;
- o Supremo Tribunal Federal - STF considera a multa de 75% confiscatória;
- a aplicação da taxa Selic é inconstitucional e ilegal.

Ao apreciar as razões de defesa, a DRJ de origem decidiu pela parcial procedência do lançamento, para afastar a parcela da exigência decorrente da não adição ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, da contribuição para o PIS e da Cofins.

Entendeu o órgão *a quo* que a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições somente ocorreu no ano de 2006, daí porque poderiam ser elas validamente deduzidas segundo o regime de competência no ano de 2004, objeto do lançamento.

Por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em montante superior ao limite de alçada, o órgão julgador de primeira instância submeteu sua decisão ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada com a parcela da exigência mantida, a interessada interpôs recurso voluntário pedindo a reforma da decisão recorrida, repetindo, em síntese, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação (fl. 376 e ss.).

Posteriormente, por meio do documento de fl. 422, a interessada requereu a desistência parcial do recurso voluntário interposto, bem como declarou renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o recurso. Identificou também naquele documento os créditos tributários objeto da renúncia.

Conforme extrato de fl. 437 e ss., os créditos tributários objeto da referida renúncia foram transferidos para o processo de parcelamento nº 18208.056462/2011-81, restando no presente processo apenas os créditos tributários objeto do recurso de ofício.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso de ofício atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Das Bases de Cálculo do IRPJ e da CSLL — Dedutibilidade do PIS e da Cofins

Ao apreciar a questão da dedutibilidade da contribuição para o PIS e da Cofins na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a DRJ de origem assim decidiu, *verbis* (fl. 364):

13 - A regra geral para dedutibilidade dos tributos na apuração do resultado do exercício é o regime de competência, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 8.981/1995. Entretanto, o §1º deste mesmo dispositivo excepciona os casos dos tributos com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN.

14 - Ocorre que o interessado só interpôs o mandado de segurança em 2006 (processo nº 2006.51.01.022651-5). Em 2004 as provisões eram dedutíveis nas apurações do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de competência, pois não se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Não há reparos a fazer na referida decisão. De fato, como no ano-calendário de 2004, objeto do presente lançamento do IRPJ e da CSLL, a exigibilidade da contribuição para o PIS e da Cofins não se encontrava suspensa, não havia razão para que a contribuinte adicionasse os débitos dessas duas contribuições quando da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social.

Ademais, o exame do termo de verificação fiscal revela o equívoco cometido pela autoridade lançadora. Relata o auditor que a contribuinte, apesar de haver deduzido na ficha 05-B de sua DIPJ/2005 despesas a título de contribuição para o PIS (R\$ 1.998.755,21) e de Cofins (R\$ 2.948.635,51), não preencheu as fichas 22-B e 26-B da mesma DIPJ, relativas à apuração daquelas contribuições. Diz ainda que a contribuinte não informou os referidos débitos em DCTF.

Em assim sendo, não havendo os débitos dessas duas contribuições sido informados em DCTF, deveria a autoridade tê-los lançado de ofício. A exigência de IRPJ e de CSLL sobre esses débitos, haja vista a inexistência de suspensão de sua exigibilidade, revela-se incabível.

Processo nº 19740.000070/2009-79
Acórdão n.º 1201-000.747

S1-C2T1
Fl. 7

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de
ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto